



PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO Nº	254851/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO	SILVANO FERREIRA DO AMARAL
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de Rescisão impetrado pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-secretário Municipal de Finanças do Município de Sinop do exercício de 2011, por intermédio do seu Advogado, Sr. Rony de Abreu Munhoz, em face da decisão contida no Acórdão nº 652/2012 – TP (reformado parcialmente pelo Acórdão nº 147/2013 – TP), que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura de Sinop (Processo n. 13931-9/2011), com aplicação, ao gestor, de multas e determinação de restituição de valores aos cofres públicos municipais.

1. Introdução

O Pedido de Rescisão foi protocolado inicialmente neste Tribunal na data de 6/11/2015, conforme Documento de nº 208834_2015_01 (autos digitais), tendo sido proferido juízo positivo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator na data de 12/11/2015, conforme Decisão de Documento de nº 213468_2015_01 (autos digitais).

O Pedido de Rescisão ao Acórdão de nº 652/2012 – TP, foi encaminhado novamente na data do dia 2/12/2015 Documento de nº 224996_2015_01 (autos digitais), documento este que será analisado neste relatório.



A seguir, transcreve-se o Acórdão nº 652/2012 – TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por desempate proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.584/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, sendo: os Srs. Silvano Ferreira do Amaral – secretário municipal de finanças, Jhoni Helen Crestani – Secretário Municipal de Administração, Rosemari de Amorim – responsável pelo APLIC, Alberto K. Kinoshita – secretário municipal de saúde, Júlio Cesar Timóteo – secretário municipal de trânsito, José Carlos da Silva – fiscal de contrato e responsável pela inserção de dados no Sistema Geo-Obras, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Júlio Henrique Vardu Garcia – engenheiro fiscal; afastar as irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1 e 18.2, tendo em vista que as mesmas serão apuradas na sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, conforme consta do dispositivo do voto do Conselheiro Relator; recomendando, ainda, à atual gestão que: a) observe o disposto no artigo 15, inciso IV, e § 1º da Lei nº 8.666/1993, conforme consta do item 1.1 (processo nº 13.931-9/2011); b) observe a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2001, em face das irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios, conforme consta dos itens 4.4, 4.5 e 4.6; c) observe o disposto nos artigos 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a prorrogação de contrato de prestação de serviços de caráter não continuada, conforme consta do item 5.1; d) observe o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a publicação do extrato, conforme consta dos subitens 6.1, 6.2 e 6.3; e) observe o disposto no artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a alteração dos contratos que só poderão ser alterados com as devidas justificativas, conforme fundamentado no item 7.1; f) observe o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos convênios, conforme fundamentado nos itens 10.1, 10.2, 12.1 e 13.1 e 13.2; g) observe o disposto no artigo 37, da Constituição da República, bem como a Resolução de Consulta nº 14/2010, deste Tribunal, no que se refere a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme consta do item 11.1; h) observe o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, pertinente a pagamentos de despesas sem a regular liquidação, conforme consta do item 16.5; i) que observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere a omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme consta do item 1.2.1 (Processo nº 12.298-0/2012); j) observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere ao descumprimento da vinculação ao edital, conforme consta do item 1.3.1 (Processo nº 12.298-0/2012); e, k) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, as fls. 2.259 a 2.267-TC; determinando à atual gestão que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 dias, o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, publicada do Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 18 de outubro de 2012,



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

que constituiu Comissão de Sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no relatório de auditoria deste Tribunal, relativas as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2011, mais precisamente em relação aos itens: 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1, 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011); determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 19.577,96, correspondente a 543,37 UPFs/MT, sendo: a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs/MT, em razão do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação constante do item 7.2; e, b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs/MT, pela irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS, conforme fundamentação constante do item 14.1; e, ainda, determinando aos Srs. Juarez Alves da Costa e Alberto K. Kinoshita que restituam solidariamente ao erário o montante de R\$ 46.027,00, correspondente a 1.277,46 UPFs/MT, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme fundamentação exposta no item 16.8; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 6º, II, alíneas "a" e "c" e III, alínea "a" e 7º, I, "c", ambos da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 312 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 4.4, 4.5, 7.1, 7.4, 11.1, 13.2, 18.3 e 19.1 (processo nº 13.931-9/2011) e itens 1.1 e 1.1.4 (processo nº 12.298-0/2012); e, 5 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 (processo nº 13.931-9/2011); aplicar a Sra. Rosemari de Amorim, a multa no valor correspondente a 54 UPFs/MT, em face da irregularidade apontada no item 15.1, (envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios), sendo 2 UPFs/MT para cada evento; aplicar ao Sr. Alberto K. Kinoshita, a multa no valor correspondente a 49 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos itens 6.3, 7.4, 13.2, 18.3 e 19.1 (Processo nº 13.931-9/2011), sendo 5 UPFs/MT para o item 6.3 e 11 UPFs/MT para os demais itens; aplicar ao Sr. Adriano dos Santos, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade apontada no item 1.2.1. (processo nº 12.298-0/2011); aplicar à Sra. Vanusa Aparecida Serpa, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade de natureza grave GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame, apontado no item 1.2.1 (Processo nº 12.298- 0/2011); e, aplicar ao Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia, a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta na irregularidade reincidente do item 1.5.1. (não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, contrariando o artigo 76 da Lei nº 8.666/1993 - processo nº 12.298-0/2011); e, por fim, por maioria, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 765/2012, 4.087/2012 e 4.086/2012, do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTES as seguintes representações: 1) Representação de Natureza Interna (processo nº 22.264-0/2011), em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades na execução da obra de construção da sede da Defensoria Pública do Estado, no citado Município; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 88 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades descritas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 4.1, 2.7.1, 2.7.2 e 1.1, aplicar ao Sr. José Carlos da Silva, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela irregularidade descrita no item 1.1; e, 2) Representações de Natureza Externa (processos nº 8.954-0/2012 e 21.974-6/2011) formuladas pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Geral, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades, respectivamente, no cumprimento de jornada de



trabalho de servidores, ineficiência no controle de ponto e no pagamento de horas extras; determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Jhoni Helen Crestani, que restitua ao erário o montante de R\$ 1.891,15, correspondente a 52,48 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012); **determinando, ainda, ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que restitua ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT,** conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012); e, ainda, determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Júlio Cesar Timóteo, que restitua ao erário o montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012). As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas pelos interessados, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, determinando a instauração de Representação de Natureza Interna em face dos senhores Rodrigo de Souza Martinelli – controlador interno, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, e as Sras. Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Marisa Nunes – membro da comissão de licitação, para apurar responsabilidade em face as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011), conforme consta da fundamentação do voto do Conselheiro Relator. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator de Contas de gestão do exercício de 2012 desta Prefeitura, para o acompanhamento da sindicância instaurada para apurar responsabilidade. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **(NEGRITEI)**

Importante informar que o Acórdão de nº 786/2014 – TP, reformou o Acórdão transcrito acima, porém não alterou a multa aplicada ao sr. Silvano Ferreira do Amaral, razão pela qual não será transcrito o mesmo.

O defendente entrou com Pedido de Rescisão em relação ao trecho em que lhe foi determinada a restituição da importância de R\$ 247,03, equivalente a 6,85 UPF's MT, em decorrência do pagamento ilegal de horas extras à servidora Cléia dos Reis Monteiro.

O item que deu causa a solicitação de restituição ao cofre público foi descrito na página 7 do Relatório Técnico_89540_2012_01, o qual transcreve-se:



(...) **2** - "Notificação ao Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop e ao Sr. Silvano Ferreira do Amaral - Secretário Municipal de Finanças para manifestarem-se a respeito do pagamento ilegal de horas extras à servidora Cléia dos Reis Monteiro, conforme demonstrado na Tabela 3 à fl. 76-TCE deste Relatório Técnico".

Na sequência deste Relatório, primeiramente apresenta-se uma exposição das alegações constantes no Pedido de Rescisão interposto, posteriormente a análise dessas alegações e, por fim, apresenta-se a conclusão sobre o provimento ou não do pedido.

2. Síntese do Pedido de Rescisão

A seguir será transcrito de forma parcial a defesa apresentada pelo advogado do sr. Silvano Ferreira do Amaral:

Vistos, relatados e discutidos, restou-se concluído pelo Voto condutor do ACÓRDÃO N° 2.228/2014, que diz respeito às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 e Representações de Natureza Interna e Externa relativas à Prefeitura de Sinop/MT, Processo Principal n°. 13931-9/2011, verbis:

(..) VI- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa - Prefeito com a solidariedade do senhor Silvano Ferreira do Amara/ - Secretário Municipal de Finanças, que façam o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo n° 8.954-0/2012).

Mencionado decisum foi matéria de recurso de embargos de declaração e ordinário, o que deu ensejo a novos julgamentos, originando por consequência os ACÓRDÃOS NS°. 147/2013 - TP e 786/2014 - TP, em que se mantiveram os termos supra narrados.

Como consequência, houvera a inscrição do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ora Embargante, no rol dos devedores, assim como remessa do débito para protesto, razão pela qual não lhe restou alternativa senão a apresentação de Pedido de Rescisão com vistas a sua reforma integral, cujo processo tramita sob o n°. 254851/2015 perante esta Egrégia Corte de Contas.

Contudo, para surpresa desagradável do Requerente, ora Embargante, seu pleito foi rejeitado liminarmente, com base no seguinte argumento: verbi gratia:

(..) Após efetuar um exame minucioso dos autos, não encontrei nenhum elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos. É possível se inferir, por óbvio, que o relator do processo



de Representação Interna nº 8954-0/2012, quando do proferimento do voto que culminou na confecção do Acórdão nº 652/2012, deixou bem claro, que, 'não há como negar a falta de controle por parte do Poder Executivo Municipal nos pagamentos de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado, na medida em que, o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas'.

Em razão de todo o exposto e com fulcro no art. 254,1 da Resolução nº 14/2007, profiro juízo negativo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, rejeitando-o liminarmente.

Por esta razão, é que se apresenta os presentes Embargos Declaratórios, tendo em vista à OMISSÃO havida no mencionado decism, permissa vênua.

Isto, pois, ainda que se considere irretocável a conclusão havida quando do julgamento da Representação Interna nº 8954-0/2012, não se restou observado por Vossa Excelência, data máxima vênua, a tese de ilegitimidade passiva defendida pelo Requerente, ora Recorrente, somada ao fato de ter - em reconhecimento de ter sido, de fato, a beneficiária da suposta ilegalidade - a Sra. Cléia dos Reis Monteiro efetuado a restituição espontânea dos valores aos cofres públicos municipais.

Assim, por não haver falar-se em culpa do Embargante Silvano Ferreira do Amaral pelos fatos supostamente irregulares, deve ser processado o Pedido de Rescisão em comento, a fim de se reconhecer sua ilegitimidade passiva para responder pelo fato que lhe foi imputado, eis que devidamente individualizada a beneficiária da conduta supostamente ilícita, que por sua vez, inclusive, realizou a restituição dos valores de maneira totalmente espontânea aos cofres públicos de Sinop/MT.

3. Análise do Pedido de Rescisão

Importante frisar de início, que o motivo que levou o Acórdão de nº 652/2012 – TP, a determinar ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que restituam ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT, já teve a reparação do dano, conforme cópia do Documento de Arrecadação – DAM de nº 1746984 com data do dia 16/10/2015, no valor de R\$ 376,34, à página 34 do Documento Externo_254851_01, cujo histórico: "Refere-se a Restituição TCE/MT Processo nº 8954-0/2012 Julgado em Conjunto com o Processo de nº 139319/2011 Acórdão nº 652/2012 – TP".

Esta restituição foi determinada pois a sra. Cléia dos Reis Monteiro, na época, servidora comissionada da Prefeitura Municipal de Sinop, recebeu horas extras,



situação essa não permitida a servidores ocupantes de cargos em comissão.

Como a servidora era lotada na Secretaria de Finanças da Prefeitura de Sinop, entendeu o pleno que caberia ao prefeito com solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral – Secretário da pasta, a restituição aos cofres públicos do valor recebido pela sra. Cléia dos Reis Monteiro, como horas extras.

O valor foi restituído pela pessoa que recebeu o recurso, ou seja, foi devolvido aos cofres da municipalidade o valor recebido a título de horas extras pela sra. Cléia dos Reis Monteiro, valor esse superior ao determinado no Acórdão de nº 652/2012 – TP.

O valor devolvido foi de R\$ 376,34, supõem que seja esse o valor total recebido pela servidora a título de horas extras.

Entende-se que o objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, nesse caso da Administração Pública, sendo que sem dano não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.

A reparação do dano por sua vez traria na verdade um equilíbrio, o qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido, em se tratando de dano material, situação essa verificada neste Pedido de Rescisão.

Logo, se inexistente o dano, não há razão para discutir eventual ressarcimento.

Assim, conclui que com a restituição dos valores ao cofre do Erário, sana o questionamento, devendo ser desconsiderado o item 2 do Relatório Técnico_89540_2012_01.



4. Conclusão

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo advogado do defendente e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Pedido de Rescisão com o conseqüente desaparecimento da determinação ao sr. Silvano Ferreira do Amaral para restituir o valor de R\$ 247,03 aos cofres do erário municipal, conforme Acórdão nº 652/2012 – TP .

É o posicionamento técnico decorrente da análise que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de julho de 2016.

(Assinatura digital)
Gonçalo da Costa Oliveira Freitas
Técnico de Controle Público Externo